



INEXIGIBILIDADE Nº 90028/2024 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00002831/2024-23

ASSUNTO: **Contratação da empresa Verbalize Cursos E Treinamentos Ltda. para ministrar o curso *in company*: “Mentoria Estratégica para Líderes de Excelência: Capacitação Individual em Oratória e Negociação para a Alta Gestão”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED) e da Coordenadoria de Educação Corporativa, visando a contratação dos instrutores Pedro Helou, Kainã Ribeiro, Luana Tachik e Deividi Lira Martins, por meio da empresa **Verbalize Cursos E Treinamentos Ltda**, para ministrar o curso *in company*: **“Mentoria Estratégica para Líderes de Excelência: Capacitação Individual em Oratória e Negociação para a Alta Gestão”**, em 8 encontros, com carga horária total de 12 (doze) horas, para 12 (doze) gestores, na modalidade presencial e período e local de realização a serem combinados, conforme consta no Termo de Referência de Peça nº 16 e na Informação nº 25/2024 - SAED (Peça nº 23).

2. Em atendimento ao Ofício nº 23/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 29), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 30.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



(...)

4. Quanto à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta, entre outras qualificações, as seguintes: **Pedro Helou** é Fundador do Instituto Verbalize e de sua metodologia, venceu sua gagueira atuando como professor de comunicação e oratória desde 2012. Cursos de Oratória Emocional Master e Comunicação Verbal Master pelo Instituto Oratória Emocional com o professor Jorge Telles; Treinador e Facilitador Master pelo Blair Singer Training Academy com o professor Blair Singer; Professional Self Coach pelo IBC com o professor José Roberto Marques; Criatividade com a Keep Learning School, de Murilo Gun; Acumen Presents: Chris Anderson on Public Speaking; Neurocoach pelo Instituto Gustavo Carvalho; Analista Comportamental pelo IBC; Leader Coach pelo Behavioral Coaching Institute. **Kainã Ribeiro** é Assessor jurídico com experiência em órgãos públicos e privados, em especial nas áreas do direito administrativo e cível. Professor de Soft Skills na Escola Superior de Advocacia da OAB/DF, e professor de comunicação pela Academia de Oratória Verbalize desde 2020. Certificado em Compliance – Insuper; Direito Processual Civil – IDP; Gestão Jurídica – IPOG, entre outros. **Luana Tachik** é Jornalista, com atuação há mais de 10 anos em comunicação e diversos certificados na área. Colunista no Jornal de Brasília e mestranda em psicologia organizacional na Must University. Certificada em Locução - Instituto Brasileiro de Qualificação Profissional/SP Telejornalismo - Curso com Aliene Coutinho - Editora Especial do DFTV Gestão Estratégica da Comunicação - Faculdade JK Academia de Comunicação e Oratória - Instituto Verbalize, entre outros. **Deividi Lira Martins** é Jornalista, mestre em Sociedade e Desenvolvimento Regional, especialista em Marketing Político, especializado em Media Training e Gestão de Crise. Profissional com 16 anos de experiência na área da Comunicação, tendo passagens por emissoras de TV, rádio, e assessoria de Comunicação de órgãos da Gestão Pública (prefeituras, câmaras de vereadores e Assembleia Legislativa do Paraná). Também é professor universitário. Atualmente trabalha em Brasília (DF) como assessor de Comunicação de grandes empresas e entidades ligadas ao governo federal, e atua fortemente no treinamento de porta-vozes para atendimento à imprensa.



5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Termo de Referência (Peça nº 16), bem como na solicitação contida no Despacho nº 13/2024 – CEDUC (Peça nº 1).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.



(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvania Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor da presente contratação, de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), sendo R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) por gestor participante, conforme proposta presente na Peça nº 30, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 22.



13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS e Portal da Transparência, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 18 e 30 respectivamente.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa VERBALIZE CURSOS E TREINAMENTOS LTDA – CNPJ: 24.269.948/0001-05, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 31), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: COBUCCI – DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA (CNPJ 24.269.948/0001-05) Endereço: 02 Lote 12 Bloco F Sala 509 Parte L, - Setor Bancário Norte BRASÍLIA DF - CEP: 70.041-906 Tel: (61) 3349-4812 / (61) 9 9115-6213 Dados Bancários: Banco Inter: 077 Agência: 0001 Conta corrente: 5698837-0 E-mail: institutoverbalize@gmail.com	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Curso <i>in company</i> : “ Mentoria Estratégica para Líderes de Excelência: Capacitação Individual em Oratória e Negociação para a Alta Gestão ”, com carga horária total de 12 (doze) horas, para 12 (doze) gestores, na modalidade presencial e período e local de realização a serem combinados.	48.800,00

Comentado [W01]: Incluir os instrutores

À consideração superior.

Brasília/DF, 08 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Wildson Prado Oliveira
Serviço de Licitação
Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC

Processo: 2831/2024

Anneska

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para as providências de sua alçada, em conformidade com a Resolução TCDF nº 273/2014. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 08 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP